

TEORIA CRÍTICA RACIAL E DO DIREITO: ASPECTOS DA CONDIÇÃO DO NEGRO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**CRITICAL RACE AND LEGAL THEORY: ASPECTS OF THE BLACK PEOPLE CONDITION IN THE UNITED STATES OF AMERICA****Silvio Luiz de Almeida¹**
Waleska Miguel Batista²**RESUMO**

O presente artigo tem como principal objetivo analisar como a Teoria Crítica Racial, surgida nos Estados Unidos da América na década de 1970, foi constituída a partir do desenvolvimento das lutas pelos direitos civis. Pretende-se também abordar como a Teoria Crítica Racial, ao evidenciar a relação entre direito e racismo, não apenas articulou uma crítica das teorias liberais sobre o racismo, mas igualmente propôs uma crítica do direito. Nesse sentido, o racismo é apresentado como uma relação de poder, que ultrapassa análises comportamentais e de aplicação do direito. Propõe-se, a partir de uma revisão bibliográfica sobre a articulação entre raça, racismo e capitalismo, uma reflexão acerca da insuficiência do direito para lidar com o problema do racismo.

Palavras-chave: Racismo; Teoria Crítica Racial; Direito; Capitalismo; Desigualdade.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze how the Critical Race Theory, which emerged in the United States of America in the 1970s, was constituted from the development of struggles for civil rights. It is also intended to seek how the Critical Race Theory, by highlighting the relationship between law and racism, not only articulated a critique of liberal theories about racism, but also proposed a critique of law. In this sense, racism is presented as a power relation, which goes beyond behavioral analysis and the application of the law. Based on a bibliographical review on the articulation between race, racism and capitalism, a reflection on the insufficiency of the law to deal with the problem of racism.

Keywords: Racism; Critical Race Theory; Law; Capitalism; Inequality.

¹ Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico e Presidente de Instituto Luiz Gama. Professor Visitante na Universidade de Duke e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Afiliação: Universidade Presbiteriana Mackenzie. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6325980837929171> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0990-9707> e-mail: silviovlq@gmail.com

² Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP, Mestra em Sustentabilidade e Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Afiliação: Universidade Presbiteriana Mackenzie. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2389192755317330> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6700-9577> e-mail: mbwaleska@gmail.com

INTRODUÇÃO

A raça é uma produção sócio-histórica e cultural, que pode ser compreendida alicerçada na racialização, ou seja, como processo de criação de identidade a partir de critérios raciais e de sujeitos determinados pela raça que só é possível com a articulação do Estado, direito e ideologia, a qual foi, por sua vez, elaborada e utilizada para classificar e discriminar os indivíduos em grupos, atribuindo-lhe distintas conotações sociais. A racialização exerce, assim, um papel no que se refere a como o direito instrumentaliza e organiza a forma Estado, a tal ponto que racionalizou a segregação racial ou sub-inclusão dos grupos compreendidos como subalternos, por exemplo, indígenas, negros e judeus, de modo que nos Estados Unidos, o entendimento sobre o convívio entre negros e brancos foi alterado em menos de um século, como é possível observar a partir dos casos que foram levados à Suprema Corte Norte-Americana. Outrora regime escravagista, depois separação entre brancos e negros (separados mais iguais), e hoje, igualdade formal,³ de maneira que as relações jurídicas que se construíram a partir desse processo ainda carregam a característica de que os negros estão em todas essas etapas históricas e sociais relegados à subalternidade.

No cenário estadunidense, até a decisão do caso *Brown vs. Board of Education*, em 1954, negros e brancos tinham de estar separados, sendo autorizado o convívio apenas quando os negros estivessem em condição de subalternação, ou seja, serviçais. O Estado regulamentava tal relação com naturalidade, até o momento que houve risco de revoltas e conflitos com as políticas mercantis realizadas pelos brancos, o que tornou forçosa a mudança legislativa.

O racismo se apresenta como um elemento estruturador não somente das relações sociais, mas também das regras jurídicas que regulam tais relações. Trata-se da prática sistemática de discriminação que atribui vantagem ou desvantagem, a depender do grupo ao qual o indivíduo pertença, com fundamento na raça (ALMEIDA, 2018, p. 25).⁴ E essa disparidade é utilizada para garantia de direitos para alguns grupos e redução dos mesmos para outros, a ponto de ter-se uma dicotomia entre cidadania branca frente a uma cidadania negra, que, na verdade, traduz-se na ausência de acesso a bens e equipamentos públicos.⁵ Em outras palavras, nota-se que a concepção da *subjetividade* é fundamental para conseguir esse propósito.

³ Falamos em igualdade formal, pois, apesar da suprema corte estabelecer a igualdade entre negros e brancos no aspecto formal, ou seja, em direitos e deveres, o acesso a eles não tem efetividade. Não há materialidade dessa igualdade, como apresentado em Moreira (2017).

⁴ A organização da sociedade é realizada politicamente. “Desde as Revoluções liberais, esses critérios são por óbvio, de interesse do grupo social emergente e até hoje hegemônico, qual seja, a burguesia” (MASTRODI, 2018, p. 127). O poder político não é exercido apenas pelas instituições, ou seja, daqueles que ocupam cargos do Estado, mas também pelo “grande empresário” (AMUSQUIVAR; TRINDADE, 2018, p. 142).

⁵ A cidadania está alinhada com a obtenção de propriedade, acesso à terra, empregos, etc. Quem não possui, são despossuídos, e as leis “universais” não se aplicam a eles (MOREIRA, 2017).

Desta forma, a norma jurídica - que é uma abstração de neutralidade, universalidade e impessoalidade - acaba assumindo a vestimenta do grupo dominante, massivamente composto por pessoas brancas, o que impede o exercício da cidadania pelos homens negros e pelas mulheres negras (MOREIRA, 2017).⁶

As lutas pelos direitos civis encabeçadas por Rosa Parks, Malcom X e Martin Luther King Jr. contribuíram para a Suprema Corte Norte-Americana abolir a segregação entre brancos e negros, de maneira que parecia que os negros estavam incluídos. Estas lutas e dos seus antecessores como Sojourner Truth, Frederick Douglas e W. E. B. Du Bois também serviram de inspiração para a organização do movimento da teoria crítica racial, constituído por advogados, ativistas e acadêmicos do direito (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 29-30).

Em que pese não haver mais segregação formal, as pessoas negras são submetidas a uma nova forma de apartação, agora determinada pelo encarceramento em massa e seletividade do sistema criminal (ALEXANDER, 2017; BATISTA, DÉUS, 2019). Para se referir ao grupo de pessoas que foram excluídas do reconhecimento de cidadania nos países africanos, Mbembe o denomina de “gente sem lugar”, que

[...] em sua maior parte foram descoladas para favelas, sem escolarização, privadas de qualquer certeza de casar ou de constituir uma família, essas pessoas objetivamente não tem nada a perder, e além disso estão mais o menos estruturalmente abandonadas – condição da qual muitas vezes elas só podem escapar através da migração, da criminalidade e de todo tipo de ilegalidades (MBEMBE, 2019, p. 26).

Importante mencionar que a segregação racial pode ser estudada a partir da compreensão de que foi concretizada por motivo religioso, depois com estudos científicos, como os eugenistas e o racismo científico. Mas, ainda é inegável que não foi superada a discriminação com fundamento religioso, como acontece com os mulçumanos e árabes, e étnica, como os *igbos*, *yorubas* e *mulçumanos*, na Nigéria. Delgado e Stefancic (2021, p. 29) afirmam que a teoria crítica da raça “começou a se subdividir e agora inclui uma jurisprudência consolidada de americanos de origem asiática, um contingente latino (LatCrit) vigoroso, um grupo LGBT combativo e, ultimamente, um núcleo mulçumano e árabe”. De todo modo, essas formas de discriminação acontecem com fulcro da exploração do homem pelo homem, e é a partir da análise materialista que o presente trabalho se desenvolve, ponderando, especificamente, a condição da população negra, ou afro-americanos.⁷

⁶ Importante destacar que o processo de inferiorização dos negros na sociedade de sujeitos de direitos aconteceu em razão da mudança do modo de produção escravista para o capitalismo no final do século XIX, que utilizou da raça para justificar o controle e acúmulo de capital pelos brancos.

⁷ Lília M. Schwarcz (1993) afirma como os cientistas e intelectuais organizaram a teoria de dominação das pessoas negras e controle dos seus corpos com o racismo científico a partir do final do século XIX, o que confirma que as discriminações e preconceitos não são produto de ignorância.

O Estado decide quem é humano e quem não é, bem como quem pode viver e quem deve morrer, tendo como fundamento a organização social entre grupos dominantes e dominados.⁸ O discurso estatal de que todos possuem as mesmas garantias e deveres, sob o argumento da igualdade formal, ofusca a sua atuação discricionária, ora por classe, ora por raça e ora por gênero, ou todos cumulativamente.

No livro *Crítica da razão negra*, Mbembe (2014) afirma que a raça é a constituição do modo de reprodução capitalista, pois ela faz com que estabeleça a ocupação de cada um no sistema de reprodução, bem como aqueles que podem ser descartados. A raça é utilizada em toda lógica de capital, que é universal, de modo que a condição do negro é também uma condição universal. O imaginário sobre o negro e tudo a ele relacionado é construído pelo grupo dominante, ao exemplo da negatividade atribuída ao continente africano.⁹

Por outro lado, o ideal branco é o correto e justo, como mostra Fanon (2008 [1952]). O direito serviu para instrumentalizar essa racionalidade ao determinar que as pessoas negras fossem destituídas de reconhecimento como iguais de forma plena, como aconteceu com as normas de segregação na África do Sul – o que inclusive significou a desapropriação de muitas famílias de suas terras -, e nos Estados Unidos, onde houve a segregação sobre a norma “separados mais iguais”.

Toni Morrison narra em suas obras alguns aspectos da violência da escravidão, que tem reflexo intergeracional sobre os corpos negros. Em *Amada*, a autora conta a história de Sethe e sua filha Denver, que acompanhadas pelo fantasma da outra filha (que Sethe preferiu matar ainda criança a deixar que sofresse os horrores da escravidão), vivem em uma casa isolada e sem relação com outras pessoas. Na narrativa, os irmãos de Denver foram embora e sua avó- Baby Suggs- morreu. É ilustrado pela autora como os negros foram afastados do direito de convívio e memória, como apresentado neste trecho: “Todo mundo que Baby Suggs conhecia, sem falar dos que amou, tinha fugido ou sido enforcado, tinha sido alugado, emprestado, comprado, trazido de volta, preso, hipotecado, ganhado, roubado ou tomado” (MORRISON, 2007).

Isso não é muito diferente do que aconteceu em outras ex-colônias de países europeus. Nessa toada, a autora Paulina Chiziane em sua obra *O alegre Canto da Perdiz*, trouxe a história de personagens em Moçambique que eram hierarquizados pela cor da pele: os brancos eram os proprietários; os mulatos, a salvação da família e, por isso, não passariam necessidades nem precisavam pagar impostos; e os negros, eram os trabalhadores rurais, padecendo de toda sorte de

⁸ “Este ensaio pressupõe que a expressão máxima da soberania reside em grande medida na capacidade de dizer quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação do poder” (MBEMBE, 2016, p. 123).

⁹ O negro ou tudo que esteja relacionado a africanidade é visto como um “excremento” ou “desejo anal”, ou seja, sujeira que deve ser expulsa ou destruída (MBEMBE, 2019, p. 81).

sofrimento. Havia normas que determinavam a posição de cada um, bem como a condição “elevada” daqueles negros que se convertessem ao cristianismo e trabalhassem em favor dos brancos (antigo capitão do mato).¹⁰ Interessante pontuar que no Brasil essa lógica é evidente nas obras literárias, dentre as quais destacam-se *O Guarani*, de José de Alencar e *O cortiço*, de Aloisio Azevedo.

Por tais razões, vemos que a aparência do direito reflete a imposição econômica e política do grupo dominante, que ultrapassa o limite normativo e se manifesta nos mais diversos seguimentos, como a literatura, música e economia. Persiste um espesso véu sob o olhar das pessoas brancas, que não notaram, ou ainda não compreenderam, que o racismo também as afeta de forma negativa, ora porque não conseguem salários mais altos porque as pessoas negras recebem o mínimo, ora porque as pessoas negras não possuem meios de sobrevivência e tampouco empregos, a ponto de recorrerem a outras formas de combater a sua miserabilidade, e isso talvez afete a estrutura construída pelo branco (DELGADO; STEFANCIC, 2001).

A Teoria Crítica Racial¹¹ surge como uma ferramenta teórica para mostrar como o racismo é estrutural, fazendo críticas profundas ao sistema capitalista, que é garantido pela norma jurídica favorável à sua ideologia, e também para munir a sociedade de práticas efetivas de lutas contra o racismo. Ela também serve como importante introdução aos debates na contemporaneidade sobre branquitude e identidade, considerando que “pela ação do Estado e pela conformação normativa operada pelo direito, os indivíduos serão sujeitos de direito, cidadãos, eleitores, empregadores etc.” (ALMEIDA, 2015, p. 753).

Diante disso, questionamos se a Teoria Crítica Racial é capaz de promover as lutas de combate ao racismo por meio da luta de garantia de direitos. Pretende-se abordar como a Teoria Crítica Racial, ao evidenciar a relação entre direito e racismo, não apenas articulou uma crítica das teorias liberais sobre o racismo, mas igualmente propôs uma crítica do direito.

Para isso, apresentamos o contexto de formação das lutas antirracistas norte-americanas no âmbito da Suprema Corte e sublinhamos os fundamentos das mudanças de entendimento operadas nesse sentido. Depois, tecemos algumas considerações sobre o ordenamento jurídico estadunidense. Em seguida, aponta-se o conceito de raça, da sua definição e de como ela é utilizada apenas em relação aos negros, não tendo os brancos entendimento de que possuem uma raça. E, por fim, sustenta-se que

¹⁰ Paulina Chiziane (2017) apresenta como a miscigenação era a arma de controle e dominação dos negros, pois no livro é narrado que da mistura de raça surgiria uma nova raça, que seria mais livre. Porém, nunca teria os direitos dos brancos. Ou seja, era um instrumento de controle para mostrar que poderia ter mudança do status ligados a africanidade, que os deixava na precariedade, mas desde que servissem aos interesses dos brancos.

¹¹ Toda a teoria crítica da raça é marcada por um profundo descontentamento com o liberalismo (DELGADO; STEFANCIC, 2013, p. 7). “O movimento contempla muitas das mesmas questões convencionais sobre direitos civis e os estudos étnicos, mas as coloca em uma perspectiva mais ampla que inclui a Economia, a História, a conjuntura, os interesses coletivos e individuais e também as emoções e o inconsciente. [...] a Teoria Crítica da Raça questiona os próprios fundamentos da ordem liberal, incluindo a teoria da igualdade, o discurso jurídico, o racionalismo iluminista e os princípios neutros” (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 28-29).

muito embora o direito contemporâneo busque ter caráter neutro, impessoal e imparcial – diferentemente do “caso a caso”, pessoalidade e parcialidade do direito pré-contemporâneo - ele é uma abstração Estatal de garantia dos direitos do grupo dominante.

Importante destacar que nos Estados Unidos, a construção jurídica pela *Common Law*, apesar da existência de normas positivadas, valoriza o entendimento jurisprudencial, enquanto que no Brasil, *Civil Law*, a positivação das normas assume maior relevância nesse contexto. De todo modo, essa distinção não é empecilho para a constatação de que o direito serve a interesses do grupo dominante.

A Teoria Pura do Direito defendida por Hans Kelsen (1999) estabelece que a norma jurídica é válida e eficaz se cumpriu todas as etapas de formação, sendo que esse autor argumenta que mesmo que a norma seja utilizada para estabelecer um regime autoritário, ela será válida, e por certo, capaz de emanar a força estatal, vez que os conflitos sociais que não estiverem regulamentado pelo direito não podem por ele ser solucionados. Contudo, a sociedade capitalista é complexa e apresenta contrariedades inerentes à sua forma, já que condutas são realizadas independentemente do conteúdo descrito pela norma.¹²

Este estudo foi realizado a partir do método hipotético-dedutivo, com base em bibliografias, reconhecidas por debaterem questões centrais de Teoria Geral do Direito e da Teoria Crítica Racial, bem como a aparência normativa de que o direito é a busca equânime para todos. Silvio Luiz de Almeida (2018), Achille Mbembe (2014), Michele Alexander (2017), entre outros, narram que o racismo é estrutural e construído socialmente a partir dos interesses do sistema econômico, e a religião não fica afastada dessa lógica.¹³

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS PRIMEIROS DEBATES SOBRE A TEORIA CRÍTICA RACIAL

Com os ideais republicanos de Thomas Jefferson, os fazendeiros do sul queriam a formação de um Estado democrático que abrangesse somente homens brancos. Era a liberdade e a democracia dos brancos (IZECKSOHN, 2003, p. 51-52). Por outro lado, os fundadores do norte esperavam pelo fim da escravidão e o desenvolvimento industrial e urbano.

Considerando que a Constituição norte-americana prescreve que os Estados Unidos são formados por estados indivisíveis, houve grande conflito entre aqueles do norte e os do sul referente a abolição da escravidão. Todavia, as forças políticas e econômicas estavam com os escravizadores do

¹² O capitalismo pode ser apresentado na forma mercantil, Estado, direito e dinheiro. A reprodução desses consensos se dá pelo uso da força e da produção e reprodução do capital.

¹³ Para entender o impacto da religião na luta contra o racismo, ver Ronilso Pacheco (2019).

sul, de maneira que a Suprema Corte Americana decidiu no Caso Dred-Scott¹⁴ que os negros (africanos) não eram cidadãos e não possuíam direitos constitucionais, o que reforçou a manutenção do desenvolvimento de uma nação independente e escravagista.

Os conflitos entre os estados do norte e do sul se intensificaram ainda mais quando Abraham Lincoln se candidatou à presidência, visto que era contrário à manutenção do regime escravocrata. Assim, a tensão existente era sobre a divergência da estrutura de país que cada lado idealizava. Entre 1861 e 1865 houve a Guerra de Secessão, que teve resultado negativo para os sulistas, principalmente, porque com o término da Guerra, declarou-se a 13ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos,¹⁵ que garantia a abolição da Escravidão (COCA, 2011).

A forte intervenção militar dos Estados do Norte e o comando do então presidente fez com que os ideias dos Estados do Norte fossem concretizados, colocando-se fim ao regime escravocrata. Não foi um ato de bondade do presidente, mas uma estratégia política, inclusive porque os negros que ficaram nos estados do sul foram mantidos na subalternidade. Ainda, foi cancelada a separação de negros e brancos, como meio de apaziguar a revolta pela derrota na guerra, o que serviu de suporte para a definição das leis *Jim Crow* (COCA, 2011, p. 28).

Em 1896, outro caso sobre a desigualdade racial dos negros em comparação com os brancos chegou à Suprema Corte, que mais uma vez decidiu que os negros e os brancos deveriam permanecer separados – *separados mais iguais*.¹⁶ Apenas um magistrado votou contra a manutenção da segregação dos negros, o magistrado Jonh Marshall Harlan, que afirmou que a segregação tinha a finalidade de excluir os negros do convívio com os brancos, o que feria a Constituição.

Mais uma vez, a ideia de nação ainda estava atrelada com a manutenção da desigualdade racial, sem qualquer reconhecimento da cidadania dos negros. E com a expansão econômica tanto dos Estados do Sul quanto dos Estados do Norte, o pacto civilizatório de separação entre brancos e negros permaneceu até o julgamento pela Suprema Corte do Caso *Brown v. Board of Education of Topeka*,

¹⁴ O Caso Dred-Scott (1856). Um escravizado que trabalhou em terra livres, após a morte do seu proprietário requereu junto ao tribunal a sua liberdade, porque havia trabalhado por dois anos nos Estados do Norte, e ao regressar, acreditava que deveria ser livre. A Suprema Corte decidiu que o mesmo não tinha direito à liberdade, e foi mais longe, dizendo que nenhum negro tinha direito de gozar a cidadania ou qualquer direito constitucional em nenhuma unidade da federação. Para os sulistas essa decisão foi a melhor, porém para o norte, houve afronta a autonomia dos estados (IZECKSOHN, 2003, p. 67-68; COCA, 2011, p. 27; ROMANELLI; TOMTO, 2017).

¹⁵ A respeito da 13ª Emenda há documentários que apresentam que após a abolição, os negros foram encarcerados, ou seja, a estrutura de subalternação apenas mudou de forma, sendo legitimada pelo Estado sob o argumento de segurança nacional (ALEXANDER, 2017).

¹⁶ O caso *Plessy versus Ferguson*, julgado no ano de 1896, que engendrou a doutrina do *separate, but equal*. O requerente foi preso por se sentar no local do vagão destinado a pessoas brancas. Ele argumentou que a separação existente ofendia os princípios da Constituição. A Suprema Corte decidiu que se um branco fosse impedido de se sentar no local que lhe pertencia poderia haver indenização, mas no caso dele, por ser negro, não. Da mesma forma que a decisão do caso de 1856 que teve os efeitos para o país inteiro, esta decisão também teve a mesma finalidade. Decidiu-se que era lícita a separação entre brancos e negros em todo o país. (ROMANELLI; TOMTO, 2017, p. 216-217).

Kansas (1954), que reconheceu que a segregação nas escolas era inconstitucional.¹⁷ Interessante notar que, nessa época, os Estados Unidos estavam recebendo visitantes de outros países que o tinham como modelo nacional. Porém, se essas pessoas fossem negras, ao chegarem em território americano, eram confundidos com negros locais, padecendo todas as discriminações do sistema das leis *Jim Crow*.¹⁸ Nesse contexto, e pelas pressões dos movimentos dos direitos civis, a Suprema Corte julgou o fim irrestrito da separação entre brancos e negros nas escolas. Quer dizer:

Embora aparentemente contraditórios entre si, os três casos da Corte envolvendo questões de raça (casos *Dred Scott v. Sandford*, 1856; *Plessy v. Ferguson*, 1896 e *Brown v. Board of Education of Topeka*, 1954) não devem ser vistos como uma sequência linear ou argumentativa de jurisprudência. (ROMANELLI; TOMTO, 2017, p. 232).

Os três casos apresentados da Suprema Corte Norte-Americana evidenciam como o direito é utilizado para o controle social, a ponto de permitir o fim do regime escravocrata ou segregacionista sob a afirmação de que esses regimes prejudicam a ordem do Estado, ou seja, do capital. Em nenhum momento esses atos jurídicos ocorreriam porque entendia-se que os negros eram cidadãos como os brancos.¹⁹ Vale mencionar:

Nos EUA a unidade nacional ocorreu com a segregação como condição de convivência pacífica entre os Estados do Sul e no Norte depois da guerra civil e do período da Reconstrução. A Reconstrução dos EUA pós-guerra foi feita sobre o sistema de leis segregacionistas conhecidas como Jim Crow (ALMEIDA, 2018, p. 83).

Dentre as leis de segregação *Jim Crow*, havia a separação de lugares destinados a negros e brancos nos vagões das cidades sulistas estadunidenses, bem como a proibição de jogos de dominó e casamentos para essas pessoas (DU BOIS, 2021, p. 99 [1903]). W. E. B Du Bois é um dos intelectuais mais importantes dos Estados Unidos da América, tendo sido pioneiro nas reflexões críticas a respeito da apartação racial, a ponto de apresentar em sua obra seminal “As Almas do Povo Negro”, que a sociedade estava estruturada com um véu que separava brancos e negros, e que a violência da escravidão foi substituída pela violência da industrialização a qual, por sua vez, determinou o lugar de

¹⁷ Linda Brown era uma criança negra que tinha de atravessar a cidade para estudar, pois as escolas próximas a sua casa não aceitavam crianças negras. Desse modo, seus representantes ingressaram com uma ação contra o Conselho de Educação Estadual (*Board of Education of Topeka*), tendo sido reconhecido pela Suprema Corte que a separação nas escolas era uma violação da 14ª Emenda Constitucional.

¹⁸ Outro ponto importante a se destacar para a decisão de 1954, é que neste ano “a Guerra da Coreia havia terminado e Segunda Guerra Mundial fazia parte de um passado não muito distante. Em ambas as guerras, soldados afro-americanos lutaram corajosamente a serviço democracia”, por isso, após terem vencido sobre o racismo no exterior talvez “era pouco provável que retornassem voluntariamente a regimes de trabalho desqualificado e de humilhação social” (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 66).

¹⁹ W. E. B. Du Bois (2021 [1903] afirmou que os sulistas lutaram incansavelmente para manter a escravidão negra, e que isso fez com que abismo entre brancos e negros aumentasse, ainda mais porque o Sul acreditava que um negro instruído era um negro perigoso (DU BOIS, 2021, p. 53).

negros e de brancos, constituindo, contudo, todos enquanto pessoas cindidas. Em relação a isso, o autor afirma que “os mais destacados entre os brancos e os mais destacados entre os negros quase nunca vivem próximos”, bem como não há qualquer tipo de relação social na condição de irmãos (DU BOIS, 2021, p. 189 [1903]).

Hoje ao homem negro sulista não é permitido decidir quase nada sobre o quanto vai pagar de imposto ou como o dinheiro arrecadado vai ser gasto; sobre quem deve executar as leis, e como isso deve ser feito. É lamentável o esforço absurdo que precisa ser feito em momentos críticos para fazer os legisladores de alguns Estados pelo menos ouvirem uma apresentação respeitosa da opinião dos negros sobre um assunto controverso. Todos os dias, os negros são obrigados cada vez mais a voltar sua atenção para a lei e a justiça, e não como salvaguardas para sua proteção, mas como fontes de humilhação e opressão. As leis são feitas por homens que as ignoram; são executadas por homens que não têm a menor motivação para tratar a população negra com respeito ou consideração; e, por fim, os acusados entre eles de transgredir a lei são julgados não por seus pares, mas quase sempre por homens que preferem punir dez negros inocentes a deixar um culpado sair impune (DU BOIS, 2021, p. 195 [1903]).

Quase cinquenta anos após a publicação deste livro, o negro ainda era inferiorizado nos Estados Unidos, de maneira que não suportando mais as violações da sua personalidade e intimidade, Rosa Parks,²⁰ enfrentou a norma ao não se submeter a lei segregacionista que a impedia de utilizar o banco de ônibus destinado aos brancos.

Martin Luther King Jr. foi também, como sabido, um dos grandes expoentes pelas lutas dos direitos civis, de maneira que ele pode ser considerado um crítico da teoria racial tanto quanto W. E. B. Du Bois. O senso crítico e a busca por igualdade entre brancos e negros engendrada por King. Jr. nortearam seus caminhos, pois também era advogado, pastor e estudioso da filosofia (CARSON, 2014).

Para Martin Luther King Jr. não era necessária a luta armada ou com violência, mas sim a luta pacífica, todavia não de comodismo e nem de submissão.²¹ Com o grande número de adeptos, muitos homens do concílio pastoral tentaram convencê-lo de desistir das lutas pelos direitos civis, sob o argumento de que em algum momento haveria mudança, com ou sem a sua intervenção, e mesmo assim ele agiu contra às violações dos direitos dos negros.

O posicionamento de combate à desigualdade racial também foi engajado por Malcolm X, que por meio das mudanças enfrentadas em sua trajetória, concluiu que um dos fundamentos da desigualdade racial era o capitalismo, que se utilizava da raça para inferiorizar os homens negros e as mulheres negras. A resposta a tais argumentos não foi diferente da utilizada pelos pensadores da teoria

²⁰ Rosa Parks é antecessora inclusive as lutas de Martin Luther King Jr. Após o seu ato de protesto, ela foi presa por desacato e violação da lei em 1º de dezembro de 1955 (CARSON, 2014, p. 69-70)

²¹ Martin Luther King Jr. afirmou “Ao longo da vida, deve ter sensibilidade e moral o bastante para romper os grilhões do mal e do ódio. A melhor maneira de fazer isso é pelo amor. Creio firmemente que o amor é um poder transformador capaz de erguer toda uma comunidade a novos horizontes de retidão, boa vontade e justiça” (CARSON, 2014, p. 84).

crítica racial após 1970, ou seja, a resposta foi no sentido de não ser mais possível esperar transformações por vontade dos brancos, porque o privilégio que eles tinham os impedia de buscar qualquer alteração dessa estrutura social.

Desde as lutas pelos direitos civis nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970, que combateram a segregação racial formal entre brancos e negros nos espaços públicos e privados, um grupo de pensadores negros e com ideais antirracistas se organizaram para pensar a condição das pessoas negras naquele país.

Assim, em 1970 surgiu formalmente a teoria crítica racial, por meio de um grupo constituído por ativistas, acadêmicos e advogados, que incluíram no debate racial pautas sobre feminismo, latinos, moradia, educação, com ênfase no fato de que as desigualdades existentes são intrínsecas ao sistema capitalista. A partir do pensamento convencional sobre os direitos civis, o movimento se preocupou em reparar os erros históricos, bem como insistiram que as teorias jurídica e social têm consequências práticas (DELGADO, STEFANCIC, 2001, p. 4 - 5).

Dentre os *insights* trazidos pela teoria crítica racial, têm-se a compreensão de que o racismo aparece nas sociedades racistas como normal,²² porque além de estar arraigado ele é comum e naturalizado, razão pela qual se minimizam as formas de discriminação enfrentadas pela população negra e a convergência de interesses, que fazem com que os brancos tenham interesse em refletir sobre a desigualdade racial somente se lhe trouxer benefícios (DELGADO; STEFANCIC, 2013, p. 2-3). Derick Bell (1993, p. 571) afirmou que o racismo nos Estados Unidos é normal, sendo estabilizador para manutenção do abismo socioeconômico entre brancos e negros, da mesma forma que “o racismo é uma parte integrante, assim como componente permanente desta sociedade”.

A condição que a população negra afro-americana, é mantida, ora pelo encarceramento em massa, ora pela ausência de poder econômico e empregos, ou ainda, pela ausência de acesso à educação são exemplos de algumas preocupações do coletivo da teoria crítica da raça (DELGADO, STEFANCIC, 2013, p. 113-114). Michele Alexander (2017) utiliza o termo *casta racial* para se referir à segregação racial e a disparidade no tratamento dado aos brancos e aos negros.²³

Nos Estados Unidos da América, toda a empreitada de luta contra o racismo pelo direito trouxe conquistas importantes como a procedência do caso *Grutter v. Bollinger* (2003), que versava sobre ações afirmativas para as pessoas integrantes do grupo denominado de minorias ao se candidatarem

²² Fanon (2001 [1956]) afirmou que em um país racista o racismo é considerado normal e faz parte do universo sociocultural dos indivíduos.

²³ Para entender melhor sobre como a norma jurídica do sistema penal é utilizada para manter os homens negros e mulheres negros segregados (BATISTA; DEUS, 2019). A população negra não fica presa em fazendas como escravos, ou separadas por imposição legal em bairros em razão da Jim Crow, porém a nova ordem política os coloca no cárcere. Os negros são maioria dos presos no EUA e no Brasil (BORGES, 2018).

para o ingresso nas universidades. Quer dizer, neste caso, a Suprema Corte afirmou a constitucionalidade de ações afirmativas.²⁴

A teoria crítica racial confere destaque ao debate sobre como a raça é uma categoria utilizada como instrumento capitalista para manutenção da desigualdade racial, mesmo em um período no qual a igualdade formal está prevista no ordenamento jurídico, e em que há ações afirmativas.

2. ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUNIDENSE E RELAÇÕES RACIAIS

Os Estados Unidos é um país profundamente dividido desde a Guerra da Secessão de modo que os grupos separatistas criaram um imaginário de ódio para mobilizar a reprodução do racismo com justificativas nas concorrências e em teorias da supremacia branca. Apesar dessa formação, houve o reconhecimento em decisões judiciais do dever de inclusão dos negros com a igualdade formal.

O modelo jurídico norte-americano é baseado no *common law*, em que a força normativa se dá pelos precedentes judiciais. Assim, enquanto no sistema *civil law*, como é o caso do Brasil, as leis e os códigos precedem os julgamentos, no sistema do *common law* o direito é a manifestação dos julgamentos.²⁵

Nos Estados Unidos, como deixa claro Burnham, o sistema da *common law* inglês foi muito bem desenvolvido quando as colônias norte-americanas eram as que resolviam os conflitos, o que se deu primeiramente por intermédio de colonos ingleses. Na época da Declaração de Independência e, posteriormente, o sistema da *common law* inglês foi formalmente recebido da Inglaterra pelos novos Estados independentes. Depois de 200 anos de existência em separado, o *common law* nos Estados Unidos assumiu vida própria. Embora o método do sistema seja basicamente o mesmo, existem inúmeras diferenças nas regras de *common law* substantivas nos Estados Unidos das regras da Inglaterra e é raro nos Estados Unidos atualmente decisões dos juízes americanos invocando o direito inglês (ALMEIDA, 2016, p. 5-6).

O federalismo dos Estados Unidos possui a dimensão federal, que é constituído pela Constituição Federal, que é sintética e apresenta princípios gerais, tendo sido adicionadas emendas ao texto original; e a dimensão estadual, caracterizada pela divisão de poderes dentro de espaços territoriais, com autonomia entre os Estados e soberania garantidas à federação (ALMEIDA, 2016, p. 7).

Nesse ínterim, diferentemente do que acontece no ordenamento jurídico brasileiro, em que há dispositivos específicos de repúdio ao racismo (artigo 4º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), a Constituição Federal dos Estados Unidos não possui tal prescrição.

²⁴ Outros casos sobre ações afirmativas na Suprema Corte desde o caso *Regents of the University v. Bakke: Grutter v. Bollinger* (2003) *Fisher v. University of Texas* (2013). Para entender melhor este caso, ler Derrick Bell (1992).

²⁵ Apesar dessa distinção, ressalta-se que no Brasil, o controle de constitucionalidade também pode ser realizado pelo judiciário. No Brasil, temos o controle difuso e o controle concentrado de constitucionalidade.

Os fundamentos de combate ao racismo na sociedade estadunidense é um reflexo dos precedentes judiciais que reconhecem a igualdade formal entre negros e brancos, e não legitimam discriminação. Para além disso, o sufrágio foi estendido aos negros com o direito de voto de 1965 (*Voting Rights Act*), que estabeleceu o fim de práticas eleitorais discriminatórias.

A lei com direito de voto de 1965 é reconhecida como seminal para o dismantelamento das Leis *Jim Crow*, pois é utilizada como fundamento para combater as práticas racistas. Neste mesmo ano, os Estados Unidos da América, como Estado-Membro das Nações Unidas assinou a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), considerando que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. A convenção prescreve:

Artigo 2º: Os Estados Partes condenam a discriminação racial e se comprometem a seguir por todos os meios apropriados e sem demora uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e promoção do entendimento entre todas as raças e, para esse fim: (a) Cada Estado Parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;(...).

Artigo 3º Os Estados Partes condenam particularmente a segregação racial e o apartheid e comprometem-se a prevenir, proibir e erradicar todas as práticas desta natureza nos territórios sob a sua jurisdição.

Estas normas transformaram o ordenamento jurídico estadunidense formalmente em antirracista, no entanto sem qualquer materialização. As normas jurídicas reconhecidas são resultado do equilíbrio das tensões nas relações sociais, motivo pelo qual não conseguiu constranger o sistema para que a mudança estrutural que gera as disparidades fosse combatida. Angela Davis afirmou que a conquista pelos direitos civis foi importante, mas não minimiza a luta em favor da liberdade que deve ser com educação, saúde e moradia gratuita. “Nos anos de 1960, nós enfrentamos questões que deveriam ter sido resolvidas nos anos de 1860. E levanto esse ponto, pois: o que acontecerá em 2060? As pessoas enfrentarão as mesmas questões?” (DAVIS, 2018, p. 109).

O Relatório da Anistia Internacional Anual 2020-2021 “O Estado dos Direitos Humanos no Mundo” apontou que os dados de coleta das informações dos habitantes americanos são limitados, mas que das mais de 1000 (um mil) pessoas mortas pela polícia, “que a população negra é afetada de modo desproporcional pelo uso de força letal pela polícia” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2021, p. 72). Há o dever de os Estados Unidos implementarem um programa que controle essas ações policiais e não reproduzam práticas preconceituosas e racistas, porém “nenhuma lei estadual que regule o uso de força letal pela polícia – onde tais leis existem – está em conformidade com as leis e normas internacionais relativas ao uso de força letal por agentes da lei” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2021, p. 72-73).

Outro lado que mostra a insuficiências das normas antirracistas é o fato de que a ideologia liberal as utiliza para dizer que todos são iguais, motivo pelo qual se avaliza a meritocracia. Como resultado, as pautas de reforma estrutural que exigem terra, moradia, educação, justiça e paz são desconsideradas sobre o argumento de que o esforço pessoal concederá a todos os negros a mesma condição destinada aos brancos.

Nancy Fraser é crítica a respeito da apropriação que os progressistas fizeram das pautas de raça, classe e gênero, uma vez que para esta autora, o objetivo era diversificar a hierarquização social e não o seu fim. “O programa neoliberal progressista para uma ordem ‘mais justa’ não visava abolir a hierarquia social, mas ‘diversificá-la’, ‘empoderar’ mulheres ‘talentosas’, pessoas de cor e minorias sexuais para que chegassem ao topo” (FRASER, 2020, p. 40). Porém, desta forma, tanto a exploração quanto à desigualdade é produzida e reproduzida.

Imperioso que as conquistas normativas são um progresso, mas ainda falta sua materialização tanto para reprimir as práticas discriminatórias quanto para desmontar o imaginário social de que a meritocracia deve ser a base das relações sociais. Não se pode esquecer que o racismo é extraeconômico, quer dizer, não precisa levar em consideração a classe de pertencimento para se manifestar, porque as discriminações se fundamentam na negatividade atribuída a tudo relacionado com a africanidade.

O racismo nos Estados Unidos enquanto uma relação estrutural de dominação e de poder está diretamente conectado ao modo que negros e brancos se relacionam. Nessa toada, a teoria crítica racial não deixa de denunciar o fato de que apesar de o negro estar em alguns espaços, isso não o afasta dos traumas e das violências do racismo cotidiano aos quais está submetido.

3. RAÇA E RACISMO

A propagação da teoria racista é eficaz, pois os oprimidos, não raras vezes, reproduzem as práticas racistas, tanto que no estudo realizado por Frantz Fanon em *Pele Negra, Máscaras brancas*, o autor explica que o negro trata diferente o homem branco e o homem negro. O racismo funciona porque o negro é por ele atravessa. Isso porque as teorias sobre os seres humanos se propagaram no sentido de que o negro está na linha de evolução entre o macaco e o homem branco (FANON, 2008, p. 33).²⁶ Tal entendimento ainda é difundido de forma simulada, vez que se desumaniza a condição do negro, atribuindo-lhe características de animais.²⁷

Em meados do século XX, os negros que chegavam da França nos países colonizados se consideravam - e eram considerados - negros-brancos, desde que falassem o francês dos brancos, pois era importante serem inseridos naquela realidade francesa, não como negros, mas como brancos (FANON, 2008, p. 35-37).

²⁶ Alguns negros acabam reproduzindo a inferiorização designada pelo opressor, pensando assim: “O pecado é preto como a virtude é branca. Todos estes brancos reunidos, revólver nas mãos, não podem estar errados. Eu sou culpado. Não sei de quê, mas sinto que sou um miserável” (FANON, 2008, p. 125).

²⁷ A título de exemplo, as opiniões racistas do parlamentar brasileiro Jair Bolsonaro, atual presidente do Brasil, que se referiu aos quilombolas como a animais, dizendo que eles não servem para procriar e que eles pesam sete arrobas não foram consideradas crimes. Quer dizer, a prática do crime de racismo foi afastada pela imunidade parlamentar, sob a alegação “de que as manifestações estão abrangidas pela imunidade parlamentar, pois relacionam-se às funções parlamentares e fiscalização, tendo sido proferidas sem conteúdo discriminatório, mas em contexto de crítica a políticas públicas, como as de demarcação de terras indígenas e quilombolas” (STF, 2018). Isso corrobora com a ideia de que comparar os negros a animais é normal.

Alguns grupos de não-brancos acabaram tendo os mesmos privilégios que os brancos, vez que a similaridade do estereótipo fez com que a rejeição desse grupo não acontecesse de forma tão violenta quanto com os negros.²⁸ Por outro lado, aqueles não-brancos que se afastam do perfil eurocêntrico acabam sendo excluídos, como se negros fossem (FANON, 2008).²⁹

Stuart Hall (2013, p. 206-216), ao narrar a sua experiência como negro no Caribe, descreve que o termo negro foi ressignificado. O autor aponta que o negro foi constantemente relacionado ao imaginário negativo, sendo valorado o termo “de cor”, que usado para fazer referência às pessoas descendentes de relacionamento interracial, ou seja, com a pele mais clara. Porém, posteriormente, o termo negro passou a ser visto como algo positivo dentro da sua localidade.

A imposição e incorporação dos valores brancos, no que tange ao estereótipo de limpeza e pureza, faz com que os negros e mulatos em ascensão sejam puritanos, ou seja, rigidamente cumpridores do estabelecido na moral e nos costumes do tecido social, imposto pelos brancos, que são o grupo dominante, como uma forma de serem integrados no “lugar de branco”. O “mulato puritano”, pois, é aquele que procura identificar-se com algumas ideias consideradas elevadas pela comunidade dominante: ele não bebe, não joga, combate a vida boêmia, é rigorosamente honesto e cumpridor dos seus deveres, mantém a família “organizada” etc. (IANNI, 1972, p. 152-153).

Ou seja, o negro apenas será integrado se cumprir todos os requisitos determinados pelos brancos, que servem como legitimadores do sistema racista. Isto acontece porque a busca pelo cumprimento do dever faz com que o “negro puritano” acuse os demais negros, que não se amoldam ao padrão determinado – e são vistos como transgressores, selvagens ou insubordinados. Paulina Chiziane ilustra essa condição no romance *O alegre canto da perdiz*, em que José dos Montes, para conseguir uma condição de vida melhor, aceita se converter ao cristianismo, bem como ser sipaio, isto é, uma pessoa que faz uma espécie de controle para que os negros cumpram as suas funções na cidade e no campo.

A mão do preto tem calos, cicatrizes, tatuagens, espinhos. Dura como ferro. Pica, fende, fere, quebra. E dói ainda mais porque é teu irmão. A injúria de branco é estrangeira, passageira. Mas a do teu irmão é espinhosa, o preto José passou para o lado dos brancos (CHIZIANE, 2008).

Frantz Rousseau Déus (2021) também apontou que no Haiti, o pensamento de superioridade da brancura ainda está enraizado na estrutura social, de modo que o branco é visto como belo,

²⁸ Guimarães (2009) mostra que os japoneses no Brasil, foram bem recebidos, pois para aquela época, eram fenotipicamente mais próximos dos brancos do que dos negros. Por outro lado, nos Estados Unidos, os japoneses e outros asiáticos foram alvos do racismo, a ponto de terem sido inseridos em campos de concentração (DELGADO; STEFANCIC, 2021). Mas isso é peculiar a cada nação e da forma com que o racismo é manifestado.

²⁹ Sabemos que houve a formação de guetos e segregação nas cidades por motivos religiosos e étnicos, como o que aconteceu com os judeus, no período da Alemanha nazista. Mas, para não desviar o foco da pesquisa, deixaremos esses fatos para um próximo estudo. Para aprofundamento teórico recomendamos a consulta a obra de Achille Mbembe (2019).

inteligente, esforçado, e o negro como o seu oposto. O paradoxo apresentado pelo autor acontece, especialmente, porque o Haiti é um país que serviu de inspiração nas lutas abolicionistas contra a colonização francesa. Porém, a sociedade se organizou de modo a reproduzir os valores brancos, a ponto de o mulato ter mais vantagens que o preto.³⁰

Almeida (2018) elaborou um tripé dos fundamentos do racismo, definindo-o como estrutural, mesmo diante de normas que prescrevam a igualdade. Este autor argumenta que o racismo pode ser definido a partir de três concepções: A individualista, pela qual o racismo se apresenta como uma deficiência patológica, decorrente de preconceitos; institucional, pela qual se conferem privilégios e desvantagens a determinados grupos em razão da raça, normalizando estes atos, por meio do poder e da dominação;³¹ e estrutural que, diante do modo “normal” com que o racismo está presente nas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas, faz com que a responsabilização individual e institucional por atos racista não extirpem a reprodução da desigualdade racial (ALMEIDA, 2018, p. 29-40).

A apresentação de argumentos e justificativas contra a inferiorização destinada aos negros é recebida pelos brancos como uma traição do pacto social. “Quando um preto fala de Marx, a primeira reação é a seguinte: ‘Nós vos educamos e agora vocês se voltam contra seus benfeitores. Ingratos! Decididamente, não se pode esperar nada de vocês’” (FANON, 2008, p. 48). É como se o fato de pararem de oprimir o negro fosse um favor, de modo que eles deveriam estar agradecidos e não desfazendo do que lhe foi “dado”. A mentalidade de que legislações antirracistas servem para mitigar as lutas dos negros faz parte dessa lógica racista de que os negros já possuem os seus direitos assegurados, de maneira que a constatação de que há racismo estrutural nos comportamentos é recebida como uma ofensa.³²

Quem não compreende o que é raça, acaba colocando-a como entrave para igualdade racial. Raça não se trata apenas de um conceito baseado em atitudes consideradas negativas ou relacionadas à noção específica de natureza, ao contrário, refere-se às relações sociais, decorrentes da nomeação de comportamentos e atitudes (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 34). Por isso que o racismo é uma

³⁰ Déus (2021) afirma que a brancura enquanto padrão é intelectual e estética, que naturaliza a inferiorização dos negros, que em muitos casos se submete ao processo de “branqueamento voluntário” da pele, para que alcancem o padrão universalizado de beleza: o branco.

³¹ “Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção deste poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda a sociedade regras, padrões de conduta e modos de racionalidade que tornam ‘normal’ e ‘natural’ o seu domínio” (ALMEIDA, 2018, p. 31).

³² Grada Kilomba afirma que sempre que o sujeito negro aponta atitudes racistas, mesmo nesses casos simples, de indagações quanto ao seu cabelo, ou frases e piadas preconceituosas, acaba sendo colocado como hostil e grosseiro, enquanto que o sujeito que pergunta é visto como vítima. A esse ato a autora dá o nome de regressão. “Então, o *sujeito negro* denuncia o racismo, o *sujeito branco*, como uma criança, regride a um comportamento imaturo, tornando-se novamente a personagem central que precisa de atenção, enquanto o *sujeito negro* é colocado como secundário” (KILOMBA, 2019, p. 123). A inversão de valores é uma das formas de negação do racismo.

manifestação da naturalização da vida social, “isto é, de explicar diferenças pessoais, sociais e culturais a partir de diferenças tomadas como naturais” (GUIMARÃES, 2009, p. 11). Almeida (2018, p. 16) afirma que “o racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para as formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea”.

A cor define se a pessoa é branca ou negra, a tal ponto que é considerado branco inclusive o mulato ou mestiço claro que exibe fenótipos do grupo dominante, ou seja, europeus, a depender de sua ocupação territorial. Ajuda muito se tiver, ainda, formação cristã e domínio das letras. Ser branco passa diretamente pela linha de ser economicamente abastado, isso quer dizer que “ser branco é como ser rico, como ser bonito e como ser inteligente” (FANON, 2008, p. 60). De outro lado, negro é aquele sujeito não europeu, homem não letrado, não cristão, pois carregaria sempre superstições animistas (GUIMARÃES, 2009, p. 50).

No que tange à raça, a ação estatal apenas parece se plantar em dados de origem biológica. Ocorre que toda narrativa de raça é uma reconstrução político-social em torno do sangue ou da pele. De algum modo, revela, inclusive, um padrão de preconceito que vai imanente com as noções de respeito e admiração ao capital. Um inglês, um alemão ou um norte-americano são considerados civilizados porque em seus países há riqueza de capital. O juízo sobre a raça e mesmo sobre a civilidade do grupo social é de algum modo parelho ao fetiche da riqueza. Povos do norte da Europa são considerados de raças mais puras e historicamente mais evoluídas que os peruanos e bolivianos não porque no passado os incas fossem de pior engenho e cultura civilizacional comparados aos bárbaros europeus, mas porque o poderio capitalista dos europeus hoje é maior que o dos latino-americanos. O povo chinês, ao enriquecer, passa a ser respeitado e considerado agradável no imaginário de povos ocidentais que, há muito pouco tempo, preconceituosamente, consideravam-no indispensável (MASCARO, 2013, p. 66).

A definição de cor ou raça nunca foi autônoma e imparcial, mas sempre foi imposta pelo grupo dominante no objetivo de dominar o outro. Quer dizer, aqueles que ocupam a posição de dominação são os que definem quem é de determinada cor ou pertencente a determinada raça. É o racista que cria o inferiorizado, visto que o “o outro” é criado pelo grupo branco, que mistifica o negro. E o outro é o estranho, que não se comporta como membro ou parte do grupo dominante (FANON, 2008, p. 89-90). Os outros foram constituídos para haver a apartação entre os civilizados e os oprimidos.

A raça era ao mesmo tempo resultado e reafirmação da ideia geral da irredutibilidade das diferenças sociais. Estavam fora da nação todos aqueles que se situavam fora de seu caráter definido racial, social e culturalmente. Do mesmo modo, nas colônias, a identidade nacional e até a cidadania confundiram-se intimamente com a ideia racial de brancura (MBEMBE, 2019, p. 69).

Certamente, a cor da pele determina o tratamento destinado a cada pessoa, sendo os negros julgados por sua africanidade. O coletivo da teoria crítica racial aponta que os negros e latinos que buscavam empréstimos, apartamentos ou empregos eram e ainda são rejeitados com mais frequência do que os brancos, muitas vezes por motivos vagos ou espúrios, o que tem fundamento no racismo

(DELGADO, STEFANCIC, 2021, p. 37). A população carcerária brasileira e norte-americana é em grande parte preta e parda (ALEXANDER, 2017; BORGES, 2019),³³ porém, diretores executivos, cirurgiões e presidentes de universidades são quase todos brancos. A pobreza, no entanto, tem a cor de pele preta: as famílias negras têm, em média, cerca de um décimo dos ativos de suas contrapartes brancas. Eles pagam mais por muitos produtos e serviços, incluindo carros (DELGADO; STEFANCIC, 2001, p. 10-11).

Oracy Nogueira afirma que o preconceito racial brasileiro é de marca e o preconceito racial nos Estados Unidos é de origem.

Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as consequências do preconceito, diz-se que é de origem (NOGUEIRA, 2006, p. 292).

Apesar de toda essa realidade, algumas pessoas insistem em argumentar que a “América é para todos”, uma vez que o Barack Obama foi eleito presidente, em 2008, de modo que as minorias deveriam se esforçar para conquistar trabalho e estudo, e pararem de alegar a desigualdade racial como “desculpa” pela condição inferiorizada em que se encontra. Ou seja, os conservadores e contrários as políticas includentes afirmam que “já é hora de os negros e outras minorias pararem de raclar e arregaçarem as mangas como qualquer outra pessoa. Os benefícios sociais, dizem eles (os conservadores), criam apenas dependência e ociosidade” (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 53).

Importante destacar que não há mérito em alcançar espaços, enquanto a maioria da população continua oprimida. A meritocracia opera para avalizar a reprodução da desigualdade, portanto, a inferiorização dos negros. Desta forma, os direitos conquistados em favor das minorias devem servir para a mudança estrutural, e não entrave à continuidade da luta contra o racismo.

4. A TEORIA GERAL DO DIREITO E A CONSTRUÇÃO DA DOMINAÇÃO RACIAL

A Teoria Geral do Direito é uma forma de reflexão mais sofisticada sobre a Teoria Crítica Racial e, conseqüentemente, sobre o racismo, raça e formas de controle social racionalizadas pelo direito. Existe uma relação entre a vertente de uma teoria geral do direito e os acontecimentos políticos e econômicos.³⁴

Embora nem todo poder político seja um poder estatal, é importante salientar que, de uma maneira ou de outra, todo poder político procura, a seu modo, exercer influência

³³ “A raça tem se mostrado como fator decisivo para definição de quem irá ou não preso” (BORGES, 2019, 93-94).

³⁴ Hall (2013, p. 189) afirma que para Althusser a ideologia não é reproduzida de forma técnica ou natural, por isso ele complementa que além disso existe um aspecto cultural e social. Depende de instituições como a família e a igreja, bem como da mídia, sindicatos e partidos políticos.

direta no aparelho estatal, uma vez que é ali que são tomadas as decisões sobre as políticas estatais, que em última análise irão reproduzir o *status quo* ou alterá-lo (AMUSQUIVAR; TRINDADE, 2019, p. 148).

A relação entre política, economia e direito está acoplada ao desenvolvimento do processo capitalista, o que é relevante para se pensar as possibilidades de racionalização dos processos institucionais do Estado e sua legitimação da inferiorização dos negros, no que diz respeito à paradoxal relação de garantia de direitos e inaplicabilidade dos mesmos.

Nota-se que economia depende das relações mercantis, da forma de produção e do modo com que elas determinam a organização política, que reflete na forma de atuação do Estado, o qual acaba por beneficiar os detentores dos meios de produção ou do sistema financeiro, para o fim de universalizar as normas de condutas humanas. A ideia de que todos são livres e iguais é o que permite as trocas mercantis, e conseqüentemente, tem-se o estabelecimento de classes, categorias, grupos e raças para reforçar os parâmetros de “igualdade” entre os diferentes.

Interessante sublinhar que a universalização é determinada pelo grupo dominante, ou seja, massivamente homens brancos, daí a importância da teoria crítica racial de quebrar esse modelo universalizante. Por outro lado, os estudos da teoria geral do direito fundamentam-se na ideia de que se pode criar uma teoria com a organização das condutas humanas a partir de condutas universais, vez que partem do princípio de que o direito é resultado de algo universal, logo, as políticas jurídicas devem ser garantidoras desse universal.

No entanto, ao construir o universal também constroem o particular, ou o Outro, aquilo que está afastado do padrão, e por isso, deve ser apartado. As normas sociais normalizaram que o outro é subversivo, razão pela qual destina-se uma posição específica aos que pertencem a esse grupo. As minorias estão incluídas nessa ideia, de maneira que se estabeleceu lugar para cada grupo, como apontado por Angela Davis (2016) em *Mulheres, raça e classe*, e Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg (1982), que esclarecem que além da determinação de um local específico, há a definição de um estereótipo que surge sobre os corpos das pessoas negras.³⁵

O direito não é circunstancial, já que busca garantir a ordem social como manifestação do capitalismo, que também se manifesta pela forma Estado e mercantil. Por isso que combater as

³⁵ As mulheres negras não eram colocadas como vítimas dos assédios e estupros praticados pelos seus empregadores brancos. “Uma das características marcantes do racismo sempre foi a concepção de que os homens brancos - especialmente aqueles com poder econômico- possuiriam um direito incontestável de acesso ao corpo das mulheres negras” (DAVIS, 2016, p. 180). Por outro lado, o homem negro carregava o estigma da imagem fictícia de estuprador, que resultava na ideia de que a mulher negra como companheira desse homem negro era “cronicamente promíscua” (DAVIS, 2016, p. 186). Essas teorias eram utilizadas pelas instituições a tal ponto que o número de homens negros condenados por estupro era superior ao de brancos, e as denúncias de mulheres negras raramente eram notificadas, porque não se reconhecia a prática de crime. Angela Davis (2016, p. 177) informa que “dos 455 homens condenados por estupro que foram executados entre 1930 e 1967, 405 eram negros”.

desigualdades não é o fundamento do direito, se isso não for para garantir as formas de reprodução social e do capital.

Pachukanis, entende que o direito é uma forma de processos ideológicos a favor do grupo dominante, a tal ponto que para ele o direito é burguês, com abstrações criadas para manter o controle social. “Os conceitos gerais da economia política são não apenas elementos da ideologia, mas um gênero de abstrações a partir do qual podemos cientificamente, ou seja, teoricamente, reconstruir a realidade econômica objetiva” (PACHUKANIS, 2017, p. 88).

Tendo em vista que a segregação racial tenha sido racionalizada pela forma jurídica legitimada pelo Estado, entende-se que a forma do capital tem por essência a forma Estado, direito, ideologia e mercado de maneira indissociável. Não há direito sem Estado, bem como não há Estado sem direito, e ambos subsistem em benefício comum da burguesia, enquanto os demais podem ser utilizados para garantia dos privilégios do primeiro, que é, especificamente, a relação de equivalente.³⁶

O Estado não é apenas uma forma ideológica, ele é, ao mesmo tempo, uma forma de ser social do grupo dominante. A construção jurídica por ter interesses do grupo burguês não é uma busca do dever ser social, mas sim uma hipocrisia (PACHUKANIS, 2017, p. 108).

Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram consciente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção (PACHUKANIS, 2017, p. 83).

Com isso, o direito é construído a partir da aparência de liberdade, igualdade e justiça, bem como de neutralidade e impessoalidade, pois, em regra, as suas normas são gerais e universais. Porém, os críticos da teoria geral do direito são contundentes na assertiva de que a norma jurídica é uma aparência.

A norma não é em si mesma ilusória, não é mera ideologia. Ela é um instrumental e poderá ser utilizada dentro de um amplo espectro de intenções, dependendo das forças sociais e dos agentes operadores que encarnam, consciente ou inconscientemente, os interesses germinados nos conflitos e nas lutas sociais que caracterizam a sociedade civil (ALVES, 2015, p. 15).

A norma que determinou a segregação racial estava eivada de interesses do Estado,³⁷ tanto que quando o interesse foi o estabelecimento da unidade nacional norte-americana, a norma passou a ser interpretada em favor do reconhecimento da igualdade de direitos (“separados mais iguais”). E ainda

³⁶ A normatividade é pensada por meio da divisão estrutural dada pelo modo de produção dominante, de maneira que dificilmente dá ensejo a crítica do direito. “O senso comum dos juristas está contaminado pela ideologia que máscara e oculta a realidade contraditória das classes sociais, de grande importância na configuração do mundo jurídico em sociedades de classes” (ALVES, 2015, p. 14).

³⁷ Asad Haider (2019) aponta uma questão muito bem abordada por Michele Alexander sobre como os programas jornalísticos, telenovelas, séries e a mídia de modo geral propagam a ideia de que os não-brancos e os negros são o grupo marginal que deve ser combatido, seja colocando-os nas prisões ou exterminando-os.

quando foi interessante para o Estado combater os movimentos sociais, a mesma norma passou a ser interpretada ou flexibilizada para promover a inclusão dos negros.³⁸

Não houve a formação de um grupo de pessoas brancas dispostas a manter os negros na subalternidade. O que temos são forças econômicas e políticas com interesses em acúmulo de capital e manutenção de privilégios, que se utilizaram do racismo, como forma de estabelecer uma sociedade estamental. E para legitimar a definição de grupos dominantes e dominados, racionalizou-se a forma social em normas.

O positivismo expresso na Teoria Pura de Kelsen entende que o direito estabelece se determinada conduta é lícita ou ilícita, afastando-se de qualquer concepção sobre mundo do ser, restringindo-se ao dever-se. É uma teoria de pureza do direito, mas como supramencionado, o direito é eivado de interesses políticos e mercantis.³⁹ “As classificações raciais tiveram papel importante para definir as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento” (ALMEIDA, 2018, p. 43). Desta forma, o racismo opera na estrutura dessas sociedades como um fato social total (FAUSTINO, 2018), o que permite afirmar que é um problema que afeta todas as pessoas que vivem numa sociedade racista, sejam brancas ou sejam negras (FANON, 2008).

O direito burguês alicerça relações muitas vezes contraditórias, eivadas de tensões que não serão superadas pelo direito, já que ele expressa a posição política e ilusória de vontade do Estado.⁴⁰ Mas, a sua expressão é a manutenção do sistema socioeconômico tal como está – manutenção do capitalismo, na forma Estado, direito e economia.

Não importa se a visão jurídica também seja fundamentada no jusnaturalismo, ou seja, um discurso que “creem na existência de um direito natural, de regras preexistentes à imposição de normas pelo Estado” (ALMEIDA, 2018, p. 102), porque essa perspectiva também permitiu a defesa da escravidão, e depois a segregação racial, com a justificativa de que há uma ordem natural que “justificava a escravidão de determinados povos e superioridade de outros” (ALMEIDA, 2018, p. 102). Essa ideia permite que os corpos negros sejam descartados quando não tenham mais utilidade aos propósitos do Estado (MBEMBE, 2016).

³⁸ Dizemos que a flexibilização das normas pode contribuir com o combate aos movimentos sociais porque a partir do momento que se estrutura a ilusão de inclusão, não há reflexão sobre como é a inclusão, ou seja, não se percebe que é uma sub-inclusão. Quer dizer, a inferiorização ou subalternação são mantidas, porém agora como houve a suposta inclusão, as lutas de combate à desigualdade são mitigadas. A ideia é a de que não precisa de revolta se todos estão incluídos.

³⁹ A Teoria Pura do Direito de Kelsen busca a norma como uma forma jurídica afastada das ciências sociais, políticas, econômicas, religiosas, morais etc. Para Kelsen, a norma deve ser interpretada como está posta, sem qualquer juízo de valor. Todavia, como vimos, desde a constituição do Estado, o poder exercido por este por meio dos atos jurídicos determina as relações sociais. Ou seja, o poder define o direito. “As normas jurídicas não têm vontade própria; são os homens, dentro de suas circunstâncias que utilizam as normas para seus propósitos” (ALVES, 2015, p. 16).

⁴⁰ “No capitalismo, a organização política da sociedade não será exercida diretamente pelos grandes proprietários ou pelos membros de uma classe, mas pelo Estado” (ALMEIDA, 2015, p. 751).

Nesse sentido, a teoria crítica racial, também analisa a possibilidade de crítica do direito, para não cair no engano de que ele é incluyente, o que por certo não é, já que o racismo ultrapassa o limite de aplicação do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação dos Estados Unidos ocorreu a partir da constituição de normas que definiram a existência de dois grupos com fundamento na raça, a partir da análise biológica. Ou seja, a princípio, a cidadania era reconhecida apenas as pessoas brancas, de modo que os negros, ainda que mestiços, eram tidos como africanos. Por isso, a regra para estabelecimento da cidadania americana, quer dizer, possibilidade de garantia dos direitos, era a “gota de sangue”. Quando essa ideia se tornou inviável para a estabilização dos agentes operadores do Estado, entrando em conflito com o grupo subalternado, a relação social existente passou por uma nova interpretação jurídica em favor de políticas incluyentes.

Nesse sentido, o direito é o resultado da relação de sujeitos de direito, que em tese são livres e iguais, mas que, na realidade, são discriminados pela estrutura social, que mantém a divisão entre brancos e negros. Além disso, o direito é um instrumento de equilíbrio das tensões e não de confronto ou mudança estrutural.

A luta estrutural exige o desmonte do imaginário de que é possível a existência harmônica de normas antirracistas e do sistema de exploração social, e isto é uma pauta ainda muito difícil de ser consolidada. A racialização serve a estrutura do capitalismo, por isso que a luta contra o racismo, ressalvadas as devidas especificidades de como a articulação raça, racismo e capitalismo se dá em cada Estado, impõe a perda da lógica de acúmulo de capital. Porém, o aparato estatal está eivado de proteções racionalizadas pelo direito que mitigam as lutas estruturais.

Não importa se há supressão de direitos ou flexibilização, importa para o sistema que o acúmulo de capital seja crescente. A teoria crítica racial utilizou-se de instrumentos jurídicos para lutar contra o racismo e para garantir que os negros tivessem a sua cidadania reconhecida. As lutas tiveram como foco a redução das violências que afetaram e ainda afetam as pessoas negras, como encarceramento em massa, genocídio, vida econômica e ausência desse grupo em espaços de decisão.

Considerando que uma das formas do direito é o poder de decisão, a ausência de negros com competência Estatal para decidir era um grave problema para a população que estava subalternada. Desse modo, sendo o racismo uma tecnologia de poder, que ultrapassa análises comportamentais e de aplicação do direito, ou seja, uma tecnologia de poder extraeconômica, mas que foi integrada na lógica capitalista, deve ser tema central em qualquer debate do Estado.

Os autores da Teoria Crítica Racial trouxeram como importante contribuição que a aplicação do direito é determinada pela condição do sujeito de direito, seja ele enquanto negro, latino ou branco,

mas nunca de forma igual. Ou seja, as ideias de igualdade e imparcialidade jurídica não ultrapassam os limites da formalidade.

Também, é importante destacar que a materialização de ações afirmativas nos Estados Unidos da América desde o caso *Grutter v. Bollinger* (2003)- que é utilizado como fundamento legal nesse país - e no Brasil como a Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos (Lei n. 12.990/2014) e para ingresso em universidades (ADPF 186), não garantem o fim do racismo, e tampouco das lutas contra ele. Estas são medidas importantes, da mesma forma que as normas de combate ao racismo, discriminação e segregação racial, e para além disso, deve-se lutar pela transformação social estrutural.

Em suma, em que pese o direito ser insuficiente para o combate ao racismo, as conquistas obtidas pelas lutas sociais não podem ser reduzidas, mas articuladas para que às desigualdades estruturais sejam extintas. As lutas de combate ao racismo são coletivas e não individuais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michele. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O sistema jurídico nos estados unidos - common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): O que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? **Revista de Processo**, 2016, p. 1-26. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF . Acesso em: 10 ago. 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado, Direito e Análise Materialista do Racismo. In: KASHIURA JR, Celso Naoto; AKAMINE JR, Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a Crítica do Direito: Reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1.ed. São Paulo: Outras expressões, 2015, p. 747-767.

ALVES, Alaôr Caffé. Determinação social e vontade jurídica. In: **Para a Crítica do Direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. KASHIURA, Celso Naoto; JUNIOR, Oswaldo Akamine; MELO, Tarso de. (organizadores). 1.ed. São Paulo: Outras expressões: Editorial Dobra, 2015, p. 11-43.

AMUSQUIVAR, Érika; TRINDADE, Thiago Aparecido. A ciência política e o estudo sobre as relações de poder: Estado, capital e mobilização popular. In: **Curso de Direito: Leituras Essenciais**.

TRINDADE, Edi Aparecido; MERLLIM FILHO, Oscar; TRINDADE, Thiago Aparecido. Campinas, SP: Editora Alínea, 2019, p. 141-160.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Anistia Internacional Informe Anual 2020/21: O Estado de Direitos Humanos no mundo, 2021**, p. 1-93. Disponível em: <file:///C:/Users/mbwal/Downloads/POL1032022021BRAZILIAN-PORTUGUESE.pdf>. Acesso em: 10 Ago. 2021.

BATISTA, Waleska Miguel; DÉUS, Frantz Rousseau. Reprodução da Estrutura de Casta Racial na Sociedade Estadunidense. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019, p. 2296-2303. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/39704/30321>. Acesso em: 24 nov 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/39704.

BELL, Derrick. Racial Realism. Connecticut: **Law Review**, v. 24, n. 2, 1992, p. 363-379.

BELL, Derrick. The racism is permanent thesis: Courageous revelation or unconscious denial of racial genocide. *HeinOnline*. **22 Cap. U. L. Rev.**, 1993, p. 571-588.

CARSON, Clayborne. **A autobiografia de Martin Luther King**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

COCA, Flávio Maltez. A Corte Warren e a dessegregação Racial nos Estados Unidos da América. **Assunto Especial-Doutrina**, n. 37, jan/fev/ 2011, p. 25-34.

CHIZIANE, Paulina. **O alegre canto da Perdiz**. Ed. Caminho: Portugal, 2008 (e-book).

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Tradução Heci Regina Candiani. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Critical Race Theory: An Introduction**. New York University Press: New York and London, 2001.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Critical Race Theory: The cutting edge**. 3ed. Temple University Press: Philadelphia, 2013.

DELGADO, Richard; STEFANCIC; Jean. **Teoria crítica da raça: uma introdução**. Tradução de Diógenes Moura Breda. 1.ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

DÉUS, Frantz Rousseau. **Paradoxo haitiano: identidade negra e “branqueamento” na contemporaneidade**. 1.ed. Curitiba: Appris, 2021.

DU BOIS, W. E. B. **As almas do povo negro**. Tradução de Alexandre Boide. São Paulo: Veneta, 2021.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FANON, Frantz. **Pour la révolution africaine: Écrits politiques**. Les Classiques des sciences sociales, 2001.

FAUSTINO, Deivison Mendes. As Máscaras brancas e o homem de cor. In: FAUSTINO, Deivison Mendes. **Frantz Fanon: Um revolucionário particularmente negro**. São Paulo: Ciclo Continuo Editorial, 2018.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e novo não pode nascer**. Tradução de Gabriel Landi Fazzio. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

GONZALEZ, Lelia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

- GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. Editora 34 Ltda. 1999.
- GUIMARÃES, **Classes, raças e democracia**. 2.Ed. São Paulo: Editora 34, 2012.
- HAIDER, Asad. **Armadilha da identidade: Raça e Classe nos dias de hoje**. Tradução de Leo Vinicius Liberato São Paulo: Veneta, 2019.
- HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. (Org. Liv Sovik). Tradução de Adelaine La Guardia Resende [Et. al]. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013).
- IANNI, Octavio. **Raças e classes sociais no Brasil**. 2.ed.rev.mod. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.
- IZECKSOHN, Vitor. Escravidão, federalismo e democracia: a luta pelo controle do Estado nacional norte-americano antes da Secessão. **Tapoi**, Rio de Janeiro, 2003, p. 47-81.
- KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradução de Jess Oliveira. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MBEMBE, Achille. **A crítica da Razão Negra**. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 3. ed, 2014.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política de morte**. Tradução de Renata Santini. Revisão técnica Cezar Bartholomeu. *Arte & ensaios*. Revista do PPGAV / EBA / UFRJ, n. 32, dex/2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 24 jun. 2021.
- MBEMBE, Achille. **Sair da Grande Noite: Ensaio sobre a África descolonizada**. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.
- MASTRODI, Josué. O direito civil como entrave ao processo civilizatório. In: **Curso de Direito: Leituras Essenciais**. TRINDADE, Edi Aparecido; MERLLIM FILHO, Oscar; TRINDADE, Thiago Aparecido. Campinas, SP: Editora Alínea, 2019, p. 125-140.
- MOREIRA, Adilson José. Cidadania racial. **Revista Quaestio Iuris**, v. 10, n. 2, 2017, p. 1052-1089. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22833/20506>. Acesso em: 10 jul. 2021.
- MORRISON, Toni. **Amada**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das letras, 2007 (e-book).
- NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marcar e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo social. Revista de Sociologia da USP**, v. 19, n. 1, 2006, p. 287-308. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v19n1/a15v19n1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PACHECO, Ronilso. **Teologia Negra**: o sopro antirracista do Espírito. Brasília: Novos Diálogos; São Paulo: Editora Recriar, 2019.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ROMANELLI, Sandro Luís Tomás Ballande; TOMTO, Fabbrício Ricardo. Suprema Corte e segregação racial nos moinhos da Guerra Fria. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 1, jan-abr / 2017, p. 204-235. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201709>.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

Trabalho recebido em 01 de maio de 2020

Aceito em 20 de agosto de 2021